



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006519-79.2019.8.24.0135/SC

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: LUCIANO HANG

DESPACHO/DECISÃO

Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela inibitória em face de Luciano Hang.

Afirmou que o requerido pretende circular nas praias catarinenses mensagens ofensivas ao requerente, com o objetivo de atacar a sua reputação.

Dessa forma, requereu a concessão de liminar para que o requerido se abstenha de publicar referidas mensagens.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pelo indeferimento da liminar.

Após, os autos vieram conclusos a este magistrado de plantão.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é preciso preencher os requisitos do art. 300 do CPC, quais seja, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, entendo que, pelo menos neste momento, não há probabilidade do direito.

Isso porque, como o requerente se trata de pessoa pública (Ex-Presidente da República), está sujeito a críticas por parte da população.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 15.243/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 10-10-2019:

[...]

Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

Caso comprovado, posteriormente, algum excesso por parte do requerido, isso poderá resultar em reparação por dano moral. O que não se pode é realizar uma censura prévia, o que não é permitido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Encerrado o recesso forense, intime-se o requerente para atribuir um valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos para designação da audiência prevista no art. 334 do CPC e cite-se o réu.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO MACHADO CARBONI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001312044v5** e do código CRC **18f16d89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO MACHADO CARBONI
Data e Hora: 31/12/2019, às 0:33:5
